TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

Foro de Cabreúva

Vara Única

Rua Ademar Clemente Nunes nº 11, Cabreuva - SP - cep 13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0002184-92.2014.8.26.0080 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0002184-92.2014.8.26.0080

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Ensino Fundamental e Médio

Requerente:

Pablo Daniel Costa Rodrigues

Requerido:

Município de Cabreúva

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos a MM Juíza de Direito Dra. Alexandra Lamano Fernandes. Eu, Glaucia Barroso, escrevente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

VISTOS.  
  
  
  
 PABLO DANIEL COSTA RODRIGUES, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE CABREÚVA, visando o fornecimento de vaga pré-escolar em creche próxima da sua residência, descrita na petição inicial. Alega, para tanto, ter direito à escolarização em estabelecimento público e gratuito próximo da sua residência A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e ofereceu defesa, seguida de réplica. Houve manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido.  
  
  
  
 É o relatório.  
  
 Fundamento e decido.  
  
  
  
 Tem o autor direito a ser matriculado em estabelecimento de ensino, próximo a sua residência.  
  
  
  
 O artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, institui como dever do Estado a garantia de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo consagra o direito de crianças de até cinco anos de idade de serem matriculadas em creches e pré-escolas públicas.  
  
 O artigo 53, inciso V, da Lei n. 8.069/90, assegura às crianças e adolescentes o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Já o artigo 54, inciso I, da Lei n. 8.069/90, repete o comando inscrito no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar à criança ou adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito; já o inciso IV do referido artigo refere-se ao dever do estado de garantir o acesso a vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade.  
  
  
  
 O artigo 4, inciso II, da Lei n.9.394/96, impõe ao poder público a universalização do ensino médio gratuito. Do regramento mencionado, temos que é direito individual, público e subjetivo o acesso de crianças e adolescentes às redes oficiais de educação infantil (creches e pré-escolas) e de ensino fundamental (da 1ª à 9ª séries) e progressão ao ensino médio. As vagas devem ser disponibilizadas em estabelecimento próximo da residência da criança ou adolescente.   
  
  
  
 A Lei impõe o dever do Estado de garantir acesso de criança e adolescente a ensino fundamental e médio. Havendo violação a este direito, aliás, direito fundamental, deve o Poder Judiciário ser acionado para sanar a violação do direito garantido. Sobre a possibilidade de controle judicial dos atos ou omissões administrativas destaca-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição uma, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a diretos individuais  e coletivos.... O fundamento Constitucional do sistema da unidade de jurisdição é o artigo 5º, XXXV,da Constituição Federal, que proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Qualquer que seja o autor da lesão, mesmo o poder público, poderá o prejudicado

ir às vias judiciais.”

No caso dos autos, não tendo sido atendido o reclamo do autor, fica franqueado o ingresso em Juízo para assegurar o atendimento do seu direito à educação.  
  
  
  
 Portanto, inexiste violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o próprio princípio invocado autoriza e determina o controle judicial dos atos administrativos.  
  
  
  
 ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de convalidar em definitiva a antecipação de tutela concedida à parte autora, assegurando ao autor sua matrícula na rede Municipal de ensino, em unidade de ensino próxima de sua residência.   
  
  
  
 Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em quinhentos reais, corrigidos, até efetivo pagamento.  
  
  
  
 Decorrido o prazo para interposição e processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para o reexame necessário.  
  
  
  
 Arbitro no valor máximo da tabela OAB/PGE os honorários advocatícios do patrono nomeado, expedindo-se oportunamente, a competente certidão.  
  
  
  
 P.R.I. C.

Cabreuva, 10 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA